EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem como núcleo basilar a utilização da garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações –, para o pagamento dos direitos sociais e trabalhistas em contratos de prestação de serviços continuados e com fornecimento exclusivo de mão de obra, em casos de inadimplemento por parte do prestador de serviços empregador.

Os casos de inadimplemento de direitos sociais e trabalhistas são recorrentes nas diversas esferas da Administração Pública, levando um número grande de trabalhadores e trabalhadoras a se socorrerem do sobrecarregado Judiciário trabalhista, para fazerem valer seus direitos, ao mesmo tempo em que buscam sua efetivação, ainda que tardiamente, em um pleito de responsabilização solidária ou subsidiária do ente público.

Nesse sentido, trabalhadores e trabalhadoras, elo mais fraco dessa engrenagem nos contratos públicos de prestação de serviços continuados, sem nenhuma capacidade de interferência nas decisões administrativas ou de gestão do empregador ou prestador de serviços, suportam as consequências de contratos mal executados ou mal fiscalizados, assim como as controvérsias deles decorrentes.

São seus salários e benefícios que deixam de ser pagos e recolhidos, jogando-os numa incerteza, ao mesmo tempo em que os contratos de prestação de serviços chegam ao seu termo final.

São inúmeras as situações em que, mesmo com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, não se chega a bom termo, e que, ao fim e ao cabo, transformam-se em centenas ou milhares de reclamatórias trabalhistas, nas quais o ente público acaba por ser arrastado e, muitas vezes, condenado solidária ou subsidiariamente.

Esta Proposição busca dar ao ente público, ampliando o alcance da garantia de execução contratual já prevista na legislação, a condição de abarcar o eventual inadimplemento por parte do prestador de serviços para com seus empregados e empregadas, garantido minimamente o pagamento dos direitos sociais e trabalhistas.

Tal previsão já vem sendo adotada nos contratos públicos de prestação de serviços licitados pela União, posto que a Secretaria de Logística e de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Instrução Normativa SLTI nº 2, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores, tem buscado implementar estas medidas preventivas e saneadoras nos referidos contratos.

Assim, é importante que o instrumento de convocação ou edital e o contrato prevejam expressamente a constituição de garantia, bem como estabeleçam sua duração e seu alcance.

Nesse sentido, pedimos aos colegas vereadores e às colegas vereadoras a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de março de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece, nos contratos de prestação de serviços continuados com uso intensivo de mão de obra terceirizada celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre com pessoas jurídicas, a exigência de garantia de execução contratual que inclua o pagamento de toda a remuneração de trabalhadoras e trabalhadores, tributos e encargos sociais vinculados a esses contratos.**

**Art. 1º** Fica estabelecida, nos contratos de prestação de serviços continuados com uso intensivo de mão de obra terceirizada celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre com pessoas jurídicas, a exigência de garantia de execução contratual que inclua o pagamento de toda a remuneração de trabalhadoras e trabalhadores, tributos e encargos sociais vinculados a esses contratos, cuja validade se estenderá até que documentalmente sejam comprovadas as suas quitações.

**Parágrafo único.** A exigência de garantia de execução contratual de que trata o *caput* deste artigo deverá constar no instrumento convocatório.

**Art. 2º** A garantia de execução contratual de que trata esta Lei será renovada a cada prorrogação contratual, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, devendo ser ampliada caso exista repactuação contratual, tanto em relação a valores quanto para ampliação da prestação dos serviços.

**Art. 3º** A garantia de execução contratual de que trata esta Lei poderá ser prestada por qualquer modo admitido em lei, com aceitação a critério do órgão ou de entidade contratante, devendo constituir cláusula expressa do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** Ficam o órgão ou a entidade contratante autorizados a executar a garantia de execução contratual caso não seja comprovado, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de encerramento do contrato, o pagamento da remuneração, dos tributos e dos encargos sociais de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras disposições normativas incidentes, o edital e o contrato deverão conter, para a garantia do cumprimento dos pagamentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei, as seguintes exigências:

I – de que a contratada autorize o órgão ou a entidade contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica, caso esse depósito não tenha sido realizado pela contratada a cada período fixado no contrato; e

II – de que os pagamentos de salários e benefícios das trabalhadoras e dos trabalhadores sejam realizados pela contratada por depósito bancário na conta dos beneficiários.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN